



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000155/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.994 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente CHEBABE CEREALIS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

A compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores deve ser compatível com o valor apurado no SAPLI (sistema de acompanhamento de prejuízo, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL), considerando os ajustes necessários em virtude de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca.

Relatório

CHEBABE CEREAIS S A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 1247.656 (fl. 195), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de auto de infração de IRPJ realizado para exigir crédito tributário relativo ao ano 2004, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	32.324,85	21.154,99	24.243,62	77.723,46	126

O lançamento foi realizado em razão de ter sido constatada compensação indevida de prejuízos fiscais no 1º, 3º e 4º trimestres de 2004, considerando que o contribuinte deixou de realizar o ajuste no saldo da conta de prejuízos acumulados, devido a lançamento de ofício em sede do processo administrativo nº 10707.001578/2006-83, que abrangeu o ano 2001.

Cientificado da autuação, o contribuinte ingressou com impugnação, juntada às fls. 141/145, em que afirma já ter decaído o crédito tributário relativo ao 1º e 3º trimestres de 2004. Ademais, afirma que o lançamento não poderia ter sido realizado antes do desfecho do processo nº 10707.001578/2006-83.

A DRJ Rio de Janeiro I julgou procedente em parte a impugnação, reconhecendo a decadência do crédito tributário relativo ao 1º trimestre de 2004, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA: REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. EFEITOS SOBRE O PROCESSO SUBORDINADO.

O processo subordinado deve seguir seu curso normal, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a decisão administrativa final sobre a questão prejudicial externa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

Para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado a partir do fato gerador, salvo se não houver pagamento, ou nos casos do dolo, fraude e simulação.

Ciente da decisão em 02/07/2012, por meio de remessa postal (fl. 205), o autuado apresentou recurso voluntário em 20/07/2012 (fls. 207/2011), em que reafirma o pedido e os fundamentos da supracitada impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Preliminarmente, cabe salientar que a decisão *a quo* exonerou o lançamento relativo ao 1º trimestre de 2004. De efeito, a presente lide alcança apenas a exigência relativa ao 3º e 4º trimestre de 2004.

O recorrente insiste na decadência da obrigação tributária relativa ao 3º trimestre de 2004, mas não lhe assiste razão.

A regra contida no artigo 150 do Código Tributário Nacional determina que, para os tributos sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. E mais, o prazo para ser realizada a homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, a homologação tácita somente ocorre quando há pagamento realizado e não há evidência, nesses autos, de que o contribuinte efetuou pagamento de IRPJ para o 3º trimestre de 2004. O que afasta a possibilidade de reconhecimento da homologação tácita.

Todavia, mesmo que houvesse realizado pagamento, a referida obrigação tributária estaria hígida, uma vez que o fato gerador do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2004 ocorreu em 30/09/2004 e o contribuinte tomou ciência do lançamento em 30/09/2009, portanto, no último dia do prazo legal.

Portanto, afasta-se a decadência argüida.

O outro argumento do contribuinte afirma que o presente lançamento não poderia ter sido realizado antes da decisão final em relação ao auto de infração formalizado no processo nº 10707.001578/2006-83. Mais uma vez, não assiste razão ao contribuinte,

O lançamento tributário é instrumento de constituição do crédito tributário e, portanto, tem natureza material. Por outro lado, a prejudicialidade argüida pelo recorrente tem

Processo nº 15521.000155/2009-81
Acórdão n.º **1801-001.994**

S1-TE01
Fl. 219

natureza processual, ou seja, somente poderá afetar a atividade de dicção do direito, que ocorre apenas diante da matéria já constituída. Por tal razão, não pode uma questão processual afetar a matéria a ser julgada, sem embargo de eventual suspensão do julgamento, até que se resolva a questão prejudicial.

Todavia, nem mesmo essa possibilidade é cabível no presente caso, uma vez que o processo nº 10707.001578/2006-83 já possui decisão administrativa definitiva, pela qual foi mantida a respectiva exigência tributária, conforme informação trazida no acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque